

Protocolo 37.953/2022

De: TF Serviços e Alimentação Eireli

Para: PC

Data: 13/12/2022 às 17:00:38

Setores (CC):

PC

Setores envolvidos:

PC, Licit, Pregão, Editais/Lucas

Impugnação

Entrada*:

Site

AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE CAÇADOR/SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 22/2022

PROCESSO AMINISTRATIVO Nº. 119/2022

HORA DA SESSÃO: 16 de dezembro de 2022, às 14:00 horas.

A empresa **TF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO - EIRELI**, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 21.288.401/0001-69, com sede na Avenida **JOSE CAOBIANCO, 206, Letra A, Jardim Universitário, Rancharia/SP** ato representada por seu representante legal, infra-assinado, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, apresentar sua impugnação administrativa referente ao edital de **PREGÃO PRESENCIAL 22/2022**, conforme motivos anexo:

Anexos:

8_Alteracao_Contratual_vigente.pdf

Impugnacao_Cacador.pdf



TF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO EIRELI.

CNPJ nº 21.288.401/0001-69

NIRE 3560128537-8

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

- 8ª alteração -

Pelo presente instrumento particular:

FERNANDO CASAGRANDE, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da cédula de identidade RG. n.º 27.913.475-7 SP/SSP, e inscrito no CPF sob o n.º 254.619.858-07, residente e domiciliado na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo, na rua Major Felício Tarabay n.º 211 –Parque Maria Adelina, CEP 19600-000;

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação social de **TF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO EIRELI**, com sede na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo na Avenida José Caobianco, 206-A, Jardim Universitário, CEP. 19600-000, inscrita no CNPJ sob nº 21.288.401/0001-69, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 3560128537-8, em sessão de 04/03/2016, resolve alterar o ato constitutivo da empresa, conforme cláusulas e condições seguintes:

- 1) O titular **FERNANDO CASAGRANDE**, acima qualificado, decide pela elevação do capital social da empresa em R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), integralizados com reservas e lucros acumulados na contabilidade de exercícios anteriores, totalizando um valor de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).
- 2) E por fim, o titular promove em ato contínuo a Consolidação do seu Ato Constitutivo conforme segue:

TF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO EIRELI.

CNPJ nº 21.288.401/0001-69

NIRE 3560128537-8

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

- 8ª alteração -

Pelo presente instrumento particular de consolidação:

FERNANDO CASAGRANDE, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da cédula de identidade RG. n.º 27.913.475-7 SP/SSP, e inscrito no CPF sob o n.º 254.619.858-07, residente e domiciliado na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo, na rua Major Felício Tarabay n.º 211 –Parque Maria Adelina, CEP 19600-000;

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação social de **TF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO EIRELI**, com sede na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo na Avenida José Caobianco, 206-A, Jardim Universitário, CEP. 19600-000, inscrita no CNPJ sob n.º 21.288.401/0001-69, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE n.º 3560128537-8, em sessão de 04/03/2016, resolve consolidar o ato constitutivo da empresa, conforme cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira: A empresa gira sob a denominação de **TF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO EIRELI**. A empresa se reveste sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, regulada pelo Código Civil Brasileiro, acrescido pelas alterações trazidas pela Lei n.º 12.441, de 11/07/2011.

Cláusula segunda: A EIRELI tem sua sede na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo na **Avenida José Caobianco, 206-A, Jardim Universitário, CEP. 19600-000.**

Cláusula terceira: A empresa tem por objeto social o Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; comércio varejista de produtos alimentícios; serviços em alimentação e organização para eventos, recepções e organização de feiras; limpezas; bares, restaurante e lanchonete; atividade de profissional da nutrição; fornecimento de mão de obra no preparo de merendas, refeições e alimentação em geral; serviços de apoio administrativo; depósito de mercadoria para terceiros; produção musical e espetáculos de rodeios; aluguel de palcos e coberturas de uso temporário; limpeza de prédios e domicílios; serviços combinados de apoio a edifícios; serviços de pintura de edifícios; imunização e controle de pragas urbanas; paisagismo; transporte rodoviário de cargas, mudanças, escolar, e de passageiros com locação de automóveis com motorista, e automóveis sem condutor; serviços de malotes e de entrega rápida; instalação e manutenção elétrica; monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; aluguel, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para uso geral, comercial e industrial; representante comercial e agentes do comércio de mercadorias em geral.

Cláusula quarta: O capital social desta EIRELI é de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional.

Cláusula quinta: A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

Cláusula sexta: A EIRELI iniciou suas atividades em 24/10/2014 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula sétima: A administração e o uso da denominação da EIRELI serão exercidos integralmente por **FERNANDO CASAGRANDE**, titular da empresa, com plenos poderes de gestão, vedado no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

Cláusula oitava: O exercício social terá o seu início em 01º de janeiro e o seu término em 31 de dezembro de cada ano, o titular então procederá ao levantamento do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, cabendo a ele os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o titular deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

Cláusula nona: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir, ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

Cláusula décima: Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula décima primeira: O administrador declara, sob as penas de lei, que não está impedido de exercer a administração da Empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

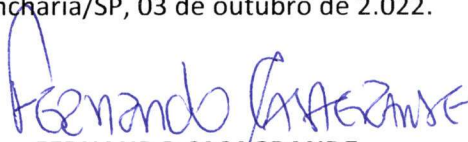
Cláusula décima segunda: O titular da presente EIRELI declara, nos termos da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula décima terceira: Para dirimir quaisquer dúvidas ou resolver questões polêmicas e oriundas do presente instrumento, o titular nomeia o FORO de competência deste município de Rancharia, Estado de São Paulo, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Cláusula décima quarta: O titular assina o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, sendo a primeira via arquivada na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo e as demais vias devolvidas após a devida anotação do número de registro.

Rancharia/SP, 03 de outubro de 2.022.


FERNANDO CASAGRANDE
Titular



JUCESP

AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 22/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 119/2022

HORA DA SESSÃO: 16 de dezembro de 2022, às 14:00 horas.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS NECESSIDADES APRESENTADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, NAS UNIDADES DE ENSINO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR - SC

A empresa **TF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO - EIRELI**, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 21.288.401/0001-69, com sede na Avenida **JOSE CAOBIANCO, 206, Letra A, Jardim Universitário, Rancharia/SP** ato representada por seu representante legal, infra-assinado, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, apresentar sua impugnação administrativa referente ao edital de **PREGÃO PRESENCIAL 22/2022**, conforme passa expor:

A) PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE PARTICIPAR DA SESSÃO:

O Edital é ilegal ao impedir a participação de empresa que está em recuperação judicial, vejamos o que diz os itens 2.3.6:

2.3.6. Empresas sob processo de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial que incidam em proibição legal de contratar com a Administração Pública.

Tal vedação é ratificada na exigência do item 5.2.3.1 abaixo transcrita, na medida que solicita da Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

5.2.3.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica:

A. Considerando a implantação do sistema e-proc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 01/04/2019, às certidões de Falência, Concordata e Recuperação Judicial deverão ser solicitadas tanto no sistema e-proc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

B. Podendo ser obtida através do link: <https://certeproc1g.tjsc.jus.br/> - Primeiro Grau E-proc e a Certidão do SAJ através do link: <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>.

C. Os demais estados estão dispensados da apresentação da referida certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial (eproc).

O Superior Tribunal de Justiça tem importante precedente sobre a questão, que enfatiza o caráter de norma-programa relativamente ao instituto da recuperação judicial, instituído pela Lei de Falências: Recurso Especial nº 1.173.735, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.04.2014.

Reconhecer que a Lei de Falências contempla norma-programa, quando cria o instituto da recuperação judicial com o objetivo de preservar a empresa e tornar possível a participação de licitante em recuperação na licitação e sua posterior contratação, ***não pode significar risco de comprometimento do interesse público envolvido no processo de contratação pública.***

Tanto que o TCU já orientou sobre o tema:

(...) possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara, grifamos.)

Portanto, ***para participar da licitação/celebrar contrato com a Administração, será necessário demonstrar tanto que a empresa está autorizada a efetuar negócios com terceiros (mediante ato do administrador da recuperação judicial, já deferida) quanto que demonstre ter a saúde financeira mínima indispensável para tanto.***

Inclusive, nesse sentido foi a manifestação da AGU no Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU – Processo nº 00407.000226/2015-22:

Nesta toada, é importante que os Municípios evoluam e cada vez mais atualizem seus editais para que acompanhem as decisões já pacificadas, a fim de evitar que o contrato seja julgado irregular em virtude de erros cometidos desde a elaboração do edital.

Assim sendo, o instrumento merece reforma, nos itens 2.3.6 e 5.2.3.1 do edital para constar:

2.3.6. Empresas concordatárias, ou em processo de insolvência ou em processo de dissolução ou liquidação ou empresas em falência, com exceção, àquelas que estejam em processo de recuperação judicial, das quais serão exigidas a apresentação durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente em pleno vigor.

5.2.3.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da pessoa jurídica ou execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física.

5.2..3.1.1. As empresas que se encontrem em recuperação



judicial poderão apresentar certidão positiva, desde que, apresentado o Plano de recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive pelo atendimento dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira.

b) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA –FINANCEIRA.

Observa-se a necessidade de correção também em relação aos índices contábeis exigidos no item 5.2.3.3., em especial ao índice de Solvência Geral obtido pela fórmula abaixo, o qual encontra-se totalmente fora dos padrões exigidos nas licitações públicas.

$$\text{ISG} = (\text{LL} + \text{Dp}) / \text{P, onde:}$$

LL = Lucro líquido adquirido pela empresa no final do período.

Dp = Depreciação dos bens, como, por exemplo, um carro da empresa usado por muito tempo, tornando-se gasto demais.

P = Passivos: Todas as dívidas que a empresa tem a curto e longo prazo.

É interessante esclarecer que o **Índice de Solvência Geral**, tem por finalidade, expressar o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve, além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Portanto, encontra-se por meio da aplicação da seguinte equação matemática: $\text{ISG} = (\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$, cujo o parâmetro é : igual ou maior 1,00.

Portanto, fácil verificar que essa exigência também ultrapassa os limites da razoabilidade e que não pode permanecer no instrumento convocatório, pois é mais um item que restringe sobremaneira a participação de empresas, e que poderá ensejar posteriormente julgamento irregular da licitação, uma vez que somente poderão participar desta licitação, as empresas que atendem os índices solicitados.

C) DA AGRICULTURA FAMILIAR

Além das irregularidades já demonstradas, o edital é omissivo em relação aos valores que serão descontados da empresa, quando da utilização dos gêneros da agricultura familiar, o que prejudica a elaboração da proposta e o julgamento objetivo, induzindo o licitante ao erro.

Vejamos o que diz as cláusulas 6.3 e 6.4 do edital:

6.3. A Empresa Vencedora fica obrigada a receber e utilizar na composição dos cardápios os alimentos provenientes da agricultura familiar, fornecidos pela(s) cooperativa(s)/associação(ões) contratadas.

6.4. Todos os gêneros adquiridos da Agricultura Familiar conforme item 6.1, serão utilizados para comporem os cardápios e deverão ter seu valor descontado do faturamento mensal. **O valor de desconto será referente ao custo informado pelo Setor de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação e comprovado através das notas fiscais faturados pelo agricultor familiar.** (grifo nossos)

Portanto, para que a empresa possa elaborar o seu orçamento, e ofertar um valor que não seja oneroso para a Administração e compatível com as obrigações contratuais, é necessário que o edital forneça de forma clara e precisa, os valores unitários de cada item da agricultura, uma vez que cada empresa possui o seu poder de compra e via de regra, é totalmente diferente do Município, não sendo possível utilizar os mesmos valores praticados pela empresa para simular o desconto.

Dessa forma o edital merece ser adequado para constar expressamente os valores unitários de cada item da agricultura familiar, para que a empresa possa orçar de forma correta os seus custos, visto que trata-se de informação essencial e imprescindível para a correta formulação da proposta.

E, não há que se falar em possibilidade de continuar a licitação sem esclarecer essa informação, isso porque um dos princípios básicos da licitação é justamente o critério do julgamento objetivo pelo qual o edital deve estabelecer

critérios objetivos que deverão ser utilizados para realizar o julgamento.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (p. 55 - nosso o parênteses).

II - DO PEDIDO:

De todo o exposto, requer:

a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, em sede de **EXAME PRÉVIO DE EDITAL, determinando-se a imediata suspensão do certame;**

b) Seja, ao final, dada procedência a impugnação, em todos os seus termos, escoimando o edital do vício de ilegalidade e direcionamento referido, reabrindo-se os prazos iniciais.

T . F

ALIMENTAÇÃO

Termos em que.

P. Deferimento.

Rancharia/SP, 13 de dezembro de 2022.

FERNANDO
CASAGRANDE:25
461985807

Assinado de forma digital por
FERNANDO
CASAGRANDE:25461985807
Dados: 2022.12.13 16:47:18
-03'00'

TF Serviços e Alimentação Eireli
Fernando Casagrande
Representante legal

Protocolo 1- 37.953/2022

De: Claudia N. - PC

Para: Licit

Data: 13/12/2022 às 17:03:24

Setores (CC):

Licit, Pregão, Editais/Lucas

—

Claudia Mengidski Nicoletti

Supervisora de Protocolo e Recepção